



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.012452/2004-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.100 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96, “o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo”, dispositivo este considerado legal/constitucional nos termos do acórdão em REsp nº 1.113.159/AM, representativo de controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC, razão pela qual deve ser observado pelo CARF em seus julgados por força do disposto no art. 62-A de seu Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário (v. e-fls. 798/810) interposto em face do acórdão nº 03-046.747 - 4ª Turma da DRJ/BSB (v. e-fls. 787/794), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente (v. e-fls. 204/206).

A Interessada apresentou pedido de restituição/declaração de compensação (PER/DCOMP, v. e-fls. 06/66), na qual indicou créditos resultantes de saldo negativo de IRPJ (R\$2.818.563,94) e de CSLL (R\$121.839,65) do ano calendário de 2003.

Ao analisar o pleito, a Delegacia da Receita Federal de Brasília – DRF/BSB editou o despacho decisório de e-fls. 182/190, através do qual reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, glosando parte do saldo negativo de IRPJ (R\$443.346,39), e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido (R\$2.479.057,20).

A motivação para a glosa foi assentada no despacho decisório de e-fls. 182/190 nos seguintes termos:

- a) Parte da glosa diz respeito a valores que teriam sido suspensos indevidamente com base em sentença proferida em sede de mandado de segurança. Referida sentença teria garantido o direito de a impetrante deduzir o valor da CSLL da determinação do lucro real, base de cálculo do IRPJ. Segundo a Autoridade Fiscal, a sentença não teria garantido nenhum valor de crédito tributário que a impetrante pudesse compensar com débitos próprios, conforme a decisão judicial (v. e-fls. 156/168);
- b) O valor declarado pela interessada em sua DIPJ a título de estimativas (R\$2.409.596,28) seria superior ao valor detectado pela SRF (R\$2.275.287,85) nos sistemas SIEF/DIRF, DCTF e SINAL01;
- c) O valor de R\$265.331,37 utilizado pela interessada a título de IRRF na apuração do saldo negativo de IRPJ foi glosado tendo em vista que a interessada aparece, ao mesmo tempo, na condição de beneficiária e de declarante na respectiva DIRF; além do mais, os valores constantes da DIRF não tiveram os seus recolhimentos confirmados nos sistemas da SRF.

Ciente do despacho decisório de e-fls. 182/190 a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 204/206, na qual alega, em apertada síntese:

- a) os créditos compensados, objeto do presente processo, estão devidamente demonstrados na DIPJ e DCTF do ano calendário de 2003, conforme planilha de controle, elaborada e anexada à manifestação de inconformidade;
- b) o saldo negativo indicado na Ficha 12A (anexa) da DIPJ está diminuído do valor suspenso por medida liminar. O saldo compensado corresponde à soma desses valores, tendo em vista que o débito suspenso aguarda decisão judicial;

- c) em relação à diferença entre o valor declarado na DIPJ e o valor detectado pela SRF, mencionado no item 9 do despacho decisório, encaminha, em anexo à manifestação de inconformidade, as informações fornecidas pela fonte pagadora que retiveram impostos referentes às aplicações financeiras, e planilha resumo que relaciona as informações prestadas na Ficha 53 da DIPJ de 2003 e os impostos recolhidos;
- d) na relação dos débitos apurados pela Receita Federal, anexa ao despacho decisório, constam como débitos devidos os valores referentes às suspensões, conforme transcrito na manifestação de inconformidade;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DRJ/BSB, acolheu em parte os argumentos expendidos pela Recorrente na manifestação de inconformidade, dando parcial provimento ao recurso. O acórdão nº 03-046.747 - 4ª Turma da DRJ/BSB recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano calendário: 2003*

*Compensação - Saldo negativo IRPJ.*

*Comprovado nos autos do presente processo, mediante diligência fiscal, a existência do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário 2003, referente a recolhimento de IRRF, é de se reconhecer o direito creditório reclamado e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.*

*Não há que se falar em direito líquido e certo na parcela do saldo negativo do IRPJ (relativa à dedução de CSLL na determinação do Lucro Real, base de cálculo do IRPJ) que dependa de ação judicial não transitada em julgado.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A decisão recorrida manteve a glosa do crédito relativo à decisão judicial que dava direito à Recorrente de excluir da determinação do lucro real o valor da CSLL apurada, sob o argumento de que referida sentença não era definitiva, ou seja, não havia transitado em julgado à época da apresentação da PER/DCOMP.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 798/810, através do qual argui o seguinte:

- a) Alega que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.34.00.003084-6 foi objeto de apelação por parte da Fazenda Nacional (nº 2000.01.00.047098-4), ainda pendente de julgamento, tendo sido o recurso recebido apenas no seu efeito devolutivo;

- b) Como a apelação teria sido recebida apenas em seu efeito devolutivo, o direito da Recorrente de excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ seria inegável, não havendo que se questionar o procedimento adotado bem como as deduções daí decorrentes;
- c) Ao se deferir a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, por corolário lógico, automaticamente teria restado autorizada indiretamente a compensação, já que o direito de dedução da CSLL teria importado, por óbvio, na formação e obtenção de saldo negativo de IRPJ. Em outras palavras, não se trataria de compensação mediante aproveitamento de tributo propriamente dito, mas sim da utilização, nos termos da lei, de saldo negativo de IRPJ apurado, decorrente da redução da apuração do lucro real, em face da exclusão da CSLL de sua formação, por força da sentença judicial;
- d) O mandado de segurança foi impetrado em momento anterior à alteração do CTN decorrente da edição da Lei Complementar nº 104/01 (que introduziu o art. 170-A, que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão). Para fundamentar tal assertiva, cita precedente do STJ, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, cujo verbete contém a seguinte redação: *Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001 (REsp nº 1164452/MG, 1ª Seção, Rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010);*
- e) Da legal, devida e obrigatória “revisão de ofício” do lançamento tributário;
- f) Da violação do princípio da razoabilidade – do princípio do não confisco;

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Prefacialmente, é preciso dizer que dois itens constantes do recurso voluntário não serão objeto de apreciação por parte deste Relator haja vista que não foram objeto da manifestação de inconformidade, revestindo-se, portanto, de matéria preclusa. São eles:

- a) Da legal, devida e obrigatória “revisão de ofício” do lançamento tributário;
- b) Da violação do princípio da razoabilidade – do princípio do não confisco;

Este segundo ponto, inclusive, não fosse alcançado pela preclusão, ainda assim seria objeto de não conhecimento por força do disposto na Súmula CARF nº 02.

A controvérsia cinge-se à glosa de parcela do crédito pretendido pela Recorrente, cuja origem remonta ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2003. Tal parcela, cuja glosa foi mantida pela Autoridade Julgadora *a quo*, refere-se à redução da base de cálculo do IRPJ (lucro real) pela dedução do valor da CSLL devida no período. O direito à redução da base de cálculo pela dedução do valor da CSLL foi obtida pela Contribuinte através de sentença judicial em sede de mandado de segurança (MS nº 1999.34.00.003084-6).

Referida sentença foi objeto de apelação ao TRF1 e recebeu o nº 2000.01.00.047098-4. Segundo a Contribuinte o recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo. Este o principal argumento da Recorrente para validar o crédito pretendido, haja vista que à data em que apresentou a respectiva PER/DCOMP vigia a sentença, não transitada em julgado, que lhe garantira o direito à redução da CSLL devida da base de cálculo do IRPJ. A fundamentar o referido argumento, cita a Recorrente o acórdão proferido no REsp nº 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010, afetado ao regime posto pelo art. 543-C do CPC, onde restou assentado o seguinte:

*Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001 (REsp nº 1164452/MG, 1ª Seção, Rel. Min Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010).*

Creio que o caso em tela não se adequa em todos os seus contornos à decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.164.452/MG. Primeiramente, nunca é demais lembrar que o crédito objeto das PER/DCOMPs de e-fls. 06/66, **refere-se a saldo negativo de IRPJ e de CSLL**. O referido acórdão é bem claro ao referir-se à hipótese de **“compensação de crédito objeto de controvérsia judicial”**. No presente caso, a lide submetida à apreciação do Poder Judiciário versava sobre a possibilidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ o valor apurado pela Contribuinte a título de CSLL no mesmo período de apuração. **Então, o objeto da lide judicial versava sobre a base de cálculo do IRPJ, e não sobre o crédito de saldo negativo do**

**tributo.** É certo que a Recorrente, ao aplicar o decidido em sentença, de forma reflexa, influenciou o saldo negativo de IRPJ (crédito objeto do PER/DCOMP), entretanto, isso não quer dizer que haja a necessária adequação da decisão paradigma ao caso concreto.

Portanto, não vejo como obrigatória a observância do acórdão em REsp nº 1.164.452/MG, à luz do disposto no art. 62-A do Regimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Outrossim, compulsando o sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, verifiquei que a apelação nº 2000.01.00.047098-4 transitou em julgado na data de 05/12/2013. O acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTS. 43 E 110, DO CTN. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp “representativo da controvérsia” nº 1.113.159-AM, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, decidiu que “*inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro real*”.

2. Apelação e remessa oficial providas.

A decisão da 8ª Turma do TRF1 que deu provimento à apelação da União foi tomada por unanimidade. Fundamentou sua decisão no acórdão em REsp nº 1.113.159/AM, cuja ementa reproduzo abaixo, na íntegra:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis:

"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

*Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."*

4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de ineditabilidade da CSLL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSLL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF:

*"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."*

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Vejam que tal decisão também está afeta ao regime do artigo 543-C, do CPC, e é perfeitamente aplicável ao direito tutelado na ação promovida pela Recorrente. Assim, sua observância é obrigatória no presente processo para efeito da apuração do crédito, por força do preceito art. 62-A do RICARF. Ademais, a decisão acima transitou em julgado em 10/02/2010, anteriormente, inclusive, à propositura do recurso voluntário de e-fls. 798/810, protocolado em 22/05/2012. Ou seja, quando da propositura do recurso voluntário a Recorrente já sabia, ou

deveria saber, que a tese jurídica a fundamentar o crédito requerido seria fatalmente rechaçada pelo Poder Judiciário.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves